

SESSÃO DE 09 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº-101-89.942

RECURSO Nº : 112.244 - I.R.P.J. - Exercícios de 1992 e 1993

RECORRENTE : ITAVEMA - ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou de dívidas cuja natureza e origem a pessoa jurídica não possa comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas.

II - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Incabível a tributação, por omissão no registro de receitas, quando a Fiscalização tome por base exclusivamente depósitos bancários e, ainda, a matéria tributável resulte do simples confronto entre o somatório da movimentação bancária anual com o montante das receitas das vendas de produtos e serviços, verificadas no mesmo período.

RECURSO “**EX OFFICIO**”. - MATÉRIA DE PROVA

Comprovado pelo sujeito passivo que inoocorreram os fatos apontados pela Fiscalização, com razão a autoridade julgadora singular quando afastou não só a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ma também considerou improcedente os lançamentos correspondentes ao FINSOCIAL, ao COFINS e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS

I.R.P.J. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social, ao Cofins e ao Finsocial: aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso “**Ex Officio**” negado.



Acórdão nº 101-89.942

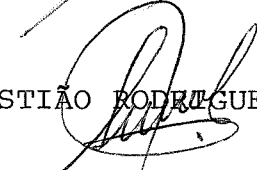
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAVEMA-ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº : 112.244

ACÓRDÃO Nº-101-89.942

RECORRENTE : ITAVEMA - ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O.

ITAVEMA - ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 47.696.711/0001-06, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 556, recorre a este Conselho com a pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a Fiscalização está a exigir o crédito tributário em razão de ter sido apurado:

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO, parte integrante deste Auto de Infração.

.....

2. - OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO, parte integrante deste Auto de Infração.

.....

3. - OMISSÃO DE RECEITAS
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO, parte integrante deste Auto de Infração."



ACÓRDÃO Nº-101-89.942

Além da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram efetuados lançamentos para exigir o recolhimento do PIS (fls. 561), do FINSOCIAL (fls. 566), da COFINS (fls. 570), do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fls. 574) e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 579).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 748/764), assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS

Passivo Fictício -

Mantida parcialmente a exigência, face à não comprovação da totalidade do passivo consignado no Balanço.

Suprimentos de Caixa não comprovados -

Exigência cancelada face à comprovação dos lançamentos verificados, por amostragem, conforme Relatório de Diligência Fiscal.

Depósitos bancários não contabilizados -

Correta a apuração dos recebimentos de vendas, a partir da movimentação contábil da conta Clientes, em confronto com os extratos bancários, constatando-se depósitos bancários não contabilizados, mesmo excluindo-se créditos não originários de vendas/serviços. Exigência mantida em parte.

Reflexos

A procedência parcial do lançamento efetuado, relativamente ao IRPJ, implica manutenção, também parcial, das exigências fiscais dele decorrentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Relativamente às exigências do Imposto de Renda na Fonte e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, ocorreram alterações substanciais quanto aos fundamentos legais de cada um dos lançamentos, conforme se constata pela leitura dos "consideranda" que vão transcritos:

"Considerando que o Imposto de Renda na Fonte foi calculado à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, quando o correto é 8% (oito por cento), conforme art. 35 da Lei 7.713/88;

Considerando que a exigência do PIS foi apurada à alíquota de 0,65%, com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49, de 10/10/95, do Senado Federal;

Considerando que a contribuição ao PIS é devida à alíquota de 0,75%, prevista na Lei complementar 17/73, face à redação final do inciso VIII, do art. 17, da Medida Provisória 1.281, de 12/01.96 (DOU 13/01/96);"



ACÓRDÃO Nº-101-89.942

Em consequência das citadas alterações, foi exarado o despacho de fls. 765, nestes termos:

"Tendo em vista o Agravamento do lançamento da contribuição ao PIS e ainda mudança da base legal com relação ao lançamento do IRFON este processo foi desmembrado em relação a esses créditos pelos processos nº 10880.004483/96-12 e 10880.004484/96-77 respectivamente; sendo, dessa forma, esses créditos tratados nesses processos conforme determinação da portaria 4.980/94 de 04.10.94 (DOU DE 07.10.94 p. 15.206/7), parte B do Anexo."

Cientificada em 14 de fevereiro de 1996, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para este Colegiado, sustentando em síntese:

a) em razão da urgência para apresentação das provas das obrigações que integram seu passivo circulante, deixou de exibir documentos referentes a dívidas constantes de sua contabilidade em 1992, quitadas durante o ano de 1993, os quais são trazidos para os presentes autos;

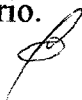
b) relativamente aos depósitos bancários, reitera o alegado na fase impugnatória, sendo certo que a decisão recorrida não resiste ao menor exame técnico de consistência;

c) ao arrolarem-se todos os créditos efetuados em determinada conta bancária, como tendo origem em receitas da empresa, não se pode deixar de excluir qualquer transferência interbancária, parcelas referentes a empréstimos comprovados, ou créditos de qualquer natureza devidamente identificados como não tendo origem em receitas operacionais, dado que por natureza não se confundem com o "depósito bancário";

d) corroborando a absoluta improcedência fiscal quanto a este item observa-se que também nenhum dos dispositivos regulamentares citados na peça básica amparam a formalização da exigência, notadamente quando foi suposta omissão de receitas com base em pretensos depósitos bancários, no entanto capitulou a infração como se de suprimentos de caixa se tratasse;

e) as exigências do FINSOCIAL, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e da CONFINS, como se tratam de processos ditos reflexos ou decorrentes, deve ser adotado, quanto ao mérito, as mesmas razões de defesa apresentadas no auto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº-101-89.942

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A autoridade julgadora singular acolheu em parte as alegações expendidas pela pessoa jurídica autuada, tendo por base, ainda, o resultado da diligência realizada conforme se constata pelos documentos de fls. 5.736/5.740, mantendo a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 50.570.555,44, no ano-base de 1991; Cr\$ 689.476.900,58 e Cr\$ 393.122.786,66, no ano de 1992.

A recorrente comprova através dos documentos de fls. 797/802, que em 31 de dezembro de 1992 existia dívida assumida junto ao fornecedor Fiat Automóveis S.A., no valor de Cr\$ 660.871.265,17. A autoridade julgadora monocrática, tendo presente o que consta às fls. 5.740, manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$ 626.103.386,21. Produzida a prova da existência do débito, inviável a tributação como presunção de omissão no registro de receitas.

Sob o título de "credores diversos", restou tributada a quantia de Cr\$ 63.373.514,37, no ano de 1992. Com os documentos de fls. 803/821, a recorrente comprova a existência de obrigações registradas em seu passivo e ainda não resgatadas, no valor total de Cr\$ 12.566.945,38.

Prova ainda, com a apresentação dos documentos de fls. 822/890, que existia um passivo real no valor de Cr\$ 393.122.786,66, indevidamente submetido à tributação sob a presunção de omissão no registro de receitas.

Entendo deva ser excluída da tributação, por comprovado a existência do passivo, a parcela de Cr\$ 1.031.793.118,25.

O fundamento utilizado para formalização do lançamento tributário está posto às fls. 551, nestes termos:

"Verificação da existência de créditos em contas correntes bancárias em valor total anual superior à receita de Revenda de Mercadorias somada à Receita de Prestação de Serviços, excetuadas do cômputo as Receitas Financeiras e ajustadas tais Receitas pela subtração do saldo da conta do Ativo Circulante/Clientes. O presente lançamento tem por base os extratos bancários em comparação com os lançamentos contábeis."



ACÓRDÃO Nº-101-89.942

Resta evidenciado que a Fiscalização adotou como sistemática para apuração de eventual omissão no registro de receitas, o simples confronto entre o montante anual dos créditos efetuados em contas correntes bancárias com o total alcançado pelas vendas de mercadorias e serviços, critério que a jurisprudência deste Colegiado afasta sistematicamente por inadequado aos fins propostos.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.906, de 1993, decidiu que:

"Em razão da cronologia de contabilização das operações realizadas pela pessoa jurídica, a omissão no registro de receitas somente se caracteriza e pode ser quantificado o seu montante, se recomposta a conta caixa, dia-a-dia, durante determinado lapso temporal. Incorreto critério que consiste em deduzir, em um mesmo dia, o total dos ingressos na conta caixa que a Fiscalização reputa sejam fictícios."

Recentemente a Colenda Terceira Câmara deste Conselho, pelo Acórdão nº 103-16.279, de 25 de abril de 1995, firmou entendimento no sentido de que:

"Depósitos bancários: não se admite acusação de omissão volvida exclusivamente para depósitos bancários dados como escriturados insuficientemente."

O confronto entre o montante das receitas auferidas com o somatório de todos os créditos ocorridos nas contas correntes bancárias, considerado lapso temporal relativamente extenso (um ano), como se sabe, não traduz critério válido, eficaz nem suficiente para respaldar a conclusão de que ocorreu omissão de receitas operacionais.

A escrituração mantida de acordo com as leis comerciais e fiscais implica considerar que os métodos utilizados para apuração de eventual desvio de receitas não possa ser tão simplista, como ocorreu no caso sob exame. Deveria a Fiscalização, pelo menos, aprofundar-se nas investigações com vistas a caracterizar a prática de omissão no registro de receitas, tomando o volume dos depósitos bancários efetivamente não contabilizados como parâmetro para quantificar a matéria tributária.

Ressalte-se, por relevante, que a tributação está calcada em presunção não prevista ou autorizada em lei. Após o advento da Lei nº 5.172, de 1966, restou consagrado o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, sendo cabível tributação com base em presunção quando expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico. Indícios como aqueles apontados pela Fiscalização devem e merecem ser investigados com o propósito de caracterizar que os recursos movimentados através de contas correntes bancárias tiveram origem em receitas subtraídas da escrituração contábil.



ACÓRDÃO Nº-101-89.942

Entendo que a decisão recorrida, no particular, merece reforma. devendo ser excluídas da tributação, nos exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 50.386.932,50 e Cr\$ 2.734.482.992,00.

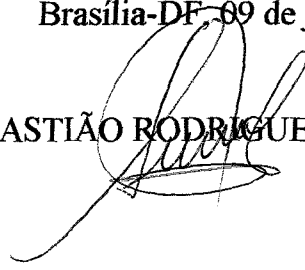
As exigências relacionadas com a contribuição para o FINSOCIAL, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tendo presente a relação de causa e efeito existente entre os correspondentes créditos tributários e aquele referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem ter suas bases reduzidas com vistas a ajustá-las ao que restou decidido no denominado lançamento principal.

Por último temos que apreciar o RECURSO "EX OFFICIO" interposto pela autoridade julgadora monocrática. Resta evidenciado no relato que as exclusões promovidas pela decisão recorrida o foram em razão de o sujeito passivo haver comprovado, com documentação hábil, a inocorrência dos fatos alegados pela Fiscalização.

Por se tratar de matéria que está vinculada ao oferecimento do elemento probatório, e tendo em vista que os documentos trazidos aos presentes autos comprovam efetivamente a origem e entrega dos recursos utilizados para suprir o caixa da pessoa jurídica autuada, como também permitem concluir que parte substancial do alegado passivo fictício não correspondia ao que restou descrito na peça básica, entendo que o ato decisório merece ser confirmado.

Pelo exposto, voto no sentido de: i) negar provimento ao recurso "ex officio"; e ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação, nos exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 50.386.932,50 e Cr\$ 3.766.276.110,25.

Brasília-DF, 69 de julho de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808-000.198/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.942

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL